



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

---

PROCESSO: 2276-25.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: OVIDIO DA SILVA MAYER, CARGO DEPUTADO FEDERAL,  
Nº 1466

RELATOR: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Falta de identificação dos doadores originários dos valores recebidos do Diretório Estadual do Partido. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 80-82, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

**“ Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 19/21).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 34/78, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pela prestadora e compromete a regularidade das contas apresentadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

a) Quanto ao item 1.3 que verificou inconsistências na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário foi registrado como sendo a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o prestador manifestou-se (fl. 35) e apresentou o Recibo Eleitoral RS000009 (fl.48) onde consta, como doador originário, a empresa JBS S/A, igual informação consta da prestação de contas do Comitê Financeiro único do PTB/RS, todavia, na presente prestação de contas, o recibo físico não corresponde a lançamento do sistema SPCE.

Permanece a irregularidade quanto a ausência de lançamento na prestação de contas:

DOADOR	CPF/CNPJ	UF/ MUNICÍPI O	Nº RECIBO	DATA	Doador Originário	VALOR (\$)
Comitê Financeiro Único	20.558.162/0001-57	RS	014660600000 RS000009	22/09/14	JBS S/A	4500

Diante do exposto, restou o apontamento quanto à identificação na doação abaixo:

DOADOR	CPF/CNPJ	UF/ MUNICÍPI O	Nº RECIBO	DATA	Doador Originário	VALOR (\$)
Comitê Financeiro Único	20.558.162/0001-57	RS	014660600000 RS000008	12/09/14	Não declarado	11.000,00

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 11.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o prestador manifestou-se juntando documento assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (fls. 61).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV<sup>1</sup>, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”.

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações

1 IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 11.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 11.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

### **Conclusão**

A falha apontada no item a - doador originário não identificado, compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 15.500,00 o qual representa 37,51% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 41.324,00).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

**Ainda, a importância de R\$ 11.000,00, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 ”.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro- PTB o valor de R\$ 11.000,00, sem a devida identificação do doador originário. O órgão técnico entendeu, acertadamente, que esta irregularidade enseja a desaprovação das contas e a devolução do montante ao Tesouro Nacional, em virtude do disposto no art. 29 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE. *In verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracterizam o recurso como de origem não identificada.

§ 2º O respectivo comprovante de recolhimento poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até o dia útil seguinte ao término do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de encaminhamento das informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

A obrigação de identificação dos doadores originários dos recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

recebidos dos partidos decorre da Resolução 23.406/2014, artigo 19, *caput* e incisos, artigo 20, *caput* e incisos e artigo 26, *caput* e parágrafos.

Combinando o disposto dos artigos 19, IV e 20, I, os quais seguem abaixo, tem-se que os recursos provenientes de doações a partidos políticos somente podem ser aplicados nas campanhas eleitorais caso haja a identificação de sua origem.

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(...)

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;

[...]

Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos, inclusive aquelas auferidas em anos anteriores ao da eleição, poderão ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2014, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

Não se restringe ao partido político a obrigação de identificar a origem dos recursos arrecadados. Na verdade, quando ocorrem, no processo de financiamento de campanha eleitoral, doações de recursos em cadeia, esta obrigação se estende aos demais participantes diretos do pleito eleitoral, quais sejam, os partidos, comitês e candidatos. É o que se depreende do disposto no art. 26, *caput*, §3<sup>a</sup>, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

§ 1º As doações previstas no *caput*, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido no inciso I do art. 25.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral, devendo estar respaldados por documentação idônea e observar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 19.

§ 3º As doações referidas no *caput* devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

A obrigação de se identificar a origem dos recursos recebidos em campanha eleitoral se faz necessária porque materializa os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Com efeito, possibilita aos eleitores tomar ciência dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

reais financiadores da campanha, além de garantir melhor controle do processo eleitoral, seja quanto a possíveis doações oriundas de fontes vedadas, seja quanto a uma eventual extrapolação do limite máximo de doações, o que poderia configurar abuso de poder econômico.

Assim, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que os esclarecimentos do candidato não mudaram esse cenário, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**III - CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.000,00, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014**

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto